



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009790-27.2024.8.26.0009, da Comarca de Osasco, em que é apelante AYLLA KETHEN PEREIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35969

Apelação Cível 1009790-27.2024.8.26.0009

Apelante: Aylla Kethen Pereira Lopes

Apelado: Amc - Serviços Educacionais Ltda

Comarca: Osasco

Juiz: Luís Gustavo Esteves Ferreira

Apelação. Instituição de ensino. Ação de declaração de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legítimo o indeferimento de produção de prova testemunhal quando os fatos estiverem comprovados por documentos. Inteligência do art. 443 do CPC. Mérito. Alegação de aumento indevido no valor da mensalidade. Sem razão. Instituição de ensino que apenas cobrou as mensalidades em atraso diluídas com as mensalidades seguintes. Exercício regular de direito. Abusividade não verificada. Conversas por aplicativo *WhatsApp* que indicam que a atendente da instituição de ensino informou corretamente à autora o valor da mensalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, foi julgada improcedente a demanda. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 199/203).

Inconformada, apela a autora. Faz síntese da demanda. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, pois não foi produzida a prova testemunhal pleiteada. No mérito, afirma que a relação entre as partes é de consumo e que há abusividade na conduta da ré, que implica em onerosidade excessiva ao consumidor. Afirma que sofreu danos morais em razão da conduta da instituição de ensino. Alega que não recebeu cópia física ou digital do contrato e que, ao procurar a instituição para esclarecimentos sobre o aumento repentino no valor da mensalidade, foi maltratada pela atendente. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a demanda (fls. 207/215).

Houve resposta (fls. 221/228).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, não se vislumbra cerceamento de defesa na hipótese dos autos. Ao Juiz, enquanto destinatário da prova, cumpre valorar os elementos probatórios colacionados no processo, a fim de formar seu convencimento. De tal forma, é legítima a fundamentação da sentença apelada com base nas provas documentais constantes do processo.

Ademais, conforme se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas, cabendo-lhe decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo Egrégio

Superior Tribunal de Justiça:

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.”

Especificamente quanto à produção de prova testemunhal pretendida pela apelante, é legítimo o seu indeferimento pelo Juízo *a quo*, porquanto comprovados documentalmente, conforme prevê o Código de Processo Civil:

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas

sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

*II - que só por documento ou por exame pericial
puderem ser provados.*

Não se vislumbra, pois, o cerceamento de defesa alegado.

No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

De proêmio, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista os conceitos de “fornecedor” e “consumidor” previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Contudo, isto não implica no acolhimento automático das alegações autorais, tampouco na dispensa do autor em produzir as provas que lhe cabem.

Consta da inicial que a autora procurou a instituição de ensino ré para ingressar no curso de odontologia, ocasião em que lhe foi informado que o valor da mensalidade seria de R\$ 987,92. Narra a autora que, após, a instituição lhe informou que o valor da taxa de matrícula seria diluído nas mensalidades, totalizando R\$ 1.234,91, situação com a qual se conformou para que pudesse frequentar o curso. Conta que, finalizado o primeiro semestre de 2024, foi surpreendida pela emissão boleto no valor de R\$ 2.718,73. Aduz ter sido ludibriada pela instituição. Sustenta ser indevido e abusivo o aumento. Anexa os comprovantes de pagamento das mensalidades de fevereiro a junho de 2024 (fls. 22/24) e *prints* de mensagens trocadas por aplicativo com representante da universidade (fls. 28/38).

A ré, por sua vez, argumenta que o contrato indica expressamente o valor da semestralidade e especifica que a matrícula corresponde a 1/6 deste valor, sendo o restante dividido em cinco parcelas mensais, conforme cláusula terceira. Afirma, também, que a autora deixou de realizar o pagamento de duas parcelas da semestralidade, vencidas em janeiro (matrícula) e fevereiro. Explica que a bolsa de estudos concedida à autora é condicionada ao pagamento das parcelas

antes do vencimento, tudo conforme contrato. Alega que a parcela inadimplida de fevereiro de 2024 foi diluída em quatro parcelas do segundo semestre.

Em réplica, a autora não trouxe aos autos qualquer prova capaz de afastar as alegações comprovadas pelo réu. Ao contrário, as mensagens trocadas por aplicativo com a parte ré, cujas cópias acompanham a inicial (ou seja, foram apresentadas pela própria autora), contradizem a versão dos fatos narrada pela apelante.

Nota-se que a atendente explica à autora, de forma clara, que o valor da mensalidade para o período da manhã é de R\$ 1.134,29 (fls. 32), e não de R\$ 987,32, diferentemente do que alega a apelante. Ademais, a cobrança da matrícula é prevista expressamente no contrato assinado pela autora, em seu item 3.1.1 (fls. 178), ausentes a abusividade e a onerosidade excessiva alegadas.

A autora também não impugna de forma específica a alegação de inadimplência em relação às mensalidades de janeiro de fevereiro de 2024. A esse respeito, reitera-se que a inversão do ônus da prova não significa a absoluta desnecessidade de produção de provas pelo consumidor. Ao contrário, cabe ao autor produzir as provas pertinentes, nas situações em que apenas ele tem os meios para tanto.

Em se tratando de alegação de inadimplência feita pela ré, a parte autora poderia, facilmente, comprovar o pagamento das mensalidades de janeiro e fevereiro de 2024, mas não o fez. Não há qualquer prova de pagamento feito pela autora em janeiro daquele ano e, como bem reconhecido na sentença apelada, o pagamento da mensalidade de fevereiro foi realizado em quantia consideravelmente inferior à mensalidade pactuada (R\$ 119,00 - fls. 22). A própria autora traz aos autos documento comprovando que havia valores em aberto referentes ao mês de fevereiro (fls. 38).

Dessa forma, é legítima a diluição dos valores em aberto nas

mensalidades seguintes, pois trata-se de exercício regular de direito a cobrança pelos serviços prestados pela instituição de ensino.

A postura da autora indica que ela pretende se furtar ao cumprimento de suas obrigações contratuais, por meio de alegações genéricas de desconhecimento e abusividade das cláusulas, o que não deve ser prestigiado, sobretudo porque ela própria trouxe aos autos prova de que a atendente da instituição lhe informou corretamente o valor da matrícula (fls. 32).

Por fim, rechaça-se a alegação de desconhecimento das cláusulas do contrato, pois cada página do termo contratual apresenta a rubrica da estudante, que após sua assinatura ao final, sem qualquer indício ou alegação de falsidade (fls. 172).

Conclui-se, pois, que a sentença apelada conferiu correto desfecho para a crise de direito material levada à apreciação do Estado-juiz, não comportando nenhum reparo, razão pela qual deve mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como consequência do não provimento do recurso, majoram-se os honorários de sucumbência para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e consoante a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.059** de recursos repetitivos. Observe-se, contudo, a justiça gratuita concedida no processo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora